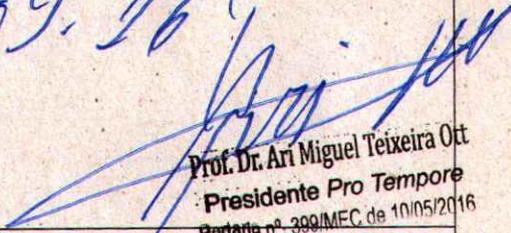
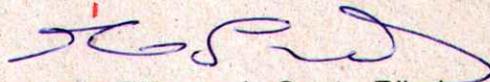


FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA 	Conselho Superior Acadêmico – CONSEA
Câmara de Graduação – CGR	Da Presidência dos Conselhos Superiores <i>Handwritten signature and date: 19.09.2016</i>
Processo: 23118.001620/2016-10	
Parecer: 1995/CGR	Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente Pro Tempore <small>Portaria nº. 389/MEC de 10/05/2016</small>
Assunto: INDICATIVO: Supressão dos Artigos 83 (e seus incisos) e 85, inciso II, do Regimento Geral da Unir	
Interessado: PROGRAD - Jorge Coimbra De Oliveira	
Relator: Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva	

Decisão:

Na 151ª sessão extraordinária, em 25.08.2016, a câmara acompanha o parecer 1995/CGR cujo relator é favorável ao indicativo de "Supressão do Artigo 83 (e seus incisos) e Artigo 85, inciso II, do Regimento Geral da UNIR", que suprime o jubramento no âmbito da UNIR.



Conselheiro João Gilberto de Souza Ribeiro
 Presidente

Processo: 23118.001620/2016-10**Parecer:** 1995/CGR**Assunto:** INDICATIVO: Supressão dos Artigos 83 (e seus incisos) e 85, inciso II, do Regimento Geral da Unir**Interessado:** PROGRAD - Jorge Coimbra De Oliveira**Relator:** Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva**I - RELATÓRIO:**

O processo em pauta, Indicativo que propõe a supressão do Artigo 83 (e seus incisos) e Artigo 85, do Regimento Geral da UNIR, compondose dos seguintes documentos:

- 1- Encaminhamento do Indicativo supracitado (Folha 01);
- 2- Diário Oficial da União do dia 29/04/2016 (folhas 2 e 3);
- 3- Página do site portal.mec.gov.br (Folha 04);
- 4- Despacho nº 245 da PROGRAD para SECONS, em 24/05/2016 (Folha 5);
- 5- Despacho 0439/2016/SECONS para Câmara de Graduação-CGR, em 31/03/2016 (Folha 6);
- 6- E-mail do Presidente da CGR encaminhando o processo em análise para o Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva, em 09/06/2016 (Folha 7);
- 7- Despacho 0468/2016/SECONS para o Conselheiro Ariveltom Cosme da Silva, em 10/06/2016 (Folha 8).

II - ANÁLISE:

O processo em análise originou-se em razão das constantes consultas efetuadas à PROGRAD e ao Portal do MEC sobre o jubramento, instituto que consistia no desligamento de alunos que não integralizavam seu currículo universitário dentro do prazo fixado no Projeto Pedagógico do Curso- PPC.

Diante do acima exposto e, considerando que a Lei n.º 9.394/1996 (LDB), em seu artigo 92, revogou expressamente a Lei nº 5.540/1968 e também as demais leis e decretos-lei que a modificaram e quaisquer outras disposições em contrário;

Considerando que a legislação que trazia essa obrigatoriedade de desligamento foi revogada pela LDB de 1996;

Considerando que as diretrizes curriculares definidas pela Câmara de Ensino Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), Parecer CNE/CES nº 184/2006, na proposta de Resolução que o integra, institui as cargas horárias mínimas

para os cursos de graduação na modalidade presencial, mas não fixa prazos, nem mínimos e nem máximos, para a duração desses mesmos cursos;

Considerando que não há mais qualquer base legal para desligar estudantes no âmbito da educação superior, tendo por base o argumento de que ultrapassaram o prazo máximo para a conclusão dos cursos aos quais estariam vinculados;

Considerando que a política educacional está centrada na ampliação do acesso ao ensino superior e que, atualmente, em muitas universidades públicas e privadas há sobra de vagas;

Considerando, ainda, que há desperdício do dinheiro público quando se jubila o aluno, geralmente no final do curso e que o dinheiro público até então investido é perdido;

Considerando, no plano político, que o jubramento foi criado durante o Regime Militar no Brasil como instrumento de combate à permanência de alunos "profissionais", que no entendimento do governo permaneciam por longo tempo na universidade, integrando os movimentos estudantis que lutavam contra o Governo;

Considerando que a permanência dos estudantes de ensino superior não deriva apenas de sua capacidade intelectual, mas também de suas condições financeiras, que por vezes os obrigam a cursar poucos créditos semestrais, em razão de desenvolverem, paralelamente às atividades universitárias, algum tipo de trabalho para complementar seu orçamento;

Considerando finalmente dificuldades pessoais, como problemas de saúde do estudante ou de familiares que necessitam de seus cuidados, estes não podem ser penalizados por decurso de prazo na conclusão de seus cursos.

Conclui-se, portanto, que permitir a conclusão do curso por parte do estudante por tempo mais prolongado é muito mais racional, não se justificando seu desligamento.

III - PARECER:

Diante das considerações acima expostas, sou de parecer **favorável** ao indicativo de "Supressão do Artigo 83 (e seus incisos) e Artigo 85, inciso II, do Regimento Geral da UNIR", que suprime o jubramento no âmbito da UNIR. E ainda, sou favorável à supressão da palavra "máximo" do Parágrafo único, Art. 137 do Regimento Geral.

Ji-Paraná, 11 Julho de 2016.



Conselheiro Arivéltom Cosme da Silva

Relator CONSEA/CGR